



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001933/2010-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.570 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** PREMILAR CL MÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. SIMPLES. EXCLUSÃO PRÉVIA.

De se afastar a preliminar de exclusão do SIMPLES, já que a Recorrente foi excluída previamente, em decisão em outro processo administrativo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Efetivada a exclusão do Simples, a empresa deve optar por outra forma de apuração do IRPJ. Se não o fizer, é lícito à autoridade fiscal fazer o arbitramento do lucro.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A LC 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da LC 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a empresa usou contas bancárias de interpostas pessoas, para recebimento de receitas que não transitaram pela sua contabilidade e nem foram oferecidas à tributação, esses valores serão considerados como omissão de receita.

O suprimento de numerário efetuado por sócio, caracteriza omissão de receita por presunção legal do tipo *juris tantum*. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos valores.

MULTA QUALIFICADA.

Processo nº 10640.001933/2010-12  
Acórdão n.º **1301-002.570**

**S1-C3T1**  
Fl. 866

---

A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

**PREMILAR CL MÓVEIS LTDA.**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 786/795), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 35/54), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram a omissão de receitas, caracterizada pela movimentação de contas bancárias em nomes de terceiros e suprimento de numerário efetuado por sócio, sem origem comprovada, no ano-calendário de 2006, levando ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acordo com Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 224, 530, III, 532, 537; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37. Lei Complementar 7/70. Decreto 4.524/02

A empresa foi excluída do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 046/2010 e do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 050/2010.

#### *(i) Omissão de receitas*

*O procedimento de fiscalização instaurado contra a recorrente decorreu do resultado de fiscalizações realizadas contra as pessoas físicas Elcimar de Araújo Egydio (CPF nº 998.070.846-87) e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge (CPF nº 038.143.986-02), as quais foram iniciadas em razão de movimentação financeira incompatível (R\$2.173.794,00 e R\$2.424.794,00, respectivamente, no ano-calendário de 2005) e omissão na entrega de DIRPF.*

*Mediante consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da DATAPREV, foi verificado que Elcimar teve vínculo empregatício com Indústria de Móveis Rufato e com a Premilar CL Móveis Ltda., ao passo que Áurea teve vínculo empregatício com Lelia Comercial Ltda. – ME.*

*Em 24/03/2008 as pessoas físicas foram cientificadas do termo de início de ação fiscal, por meio do qual foram solicitados, entre outros documentos, os extratos bancários;*

*Em 15/04/2008 foi expedida RMF – requisição de informações sobre movimentação financeira destinada ao Banco do Brasil envolvendo as referidas pessoas físicas.*

*O Banco do Brasil apresentou (i) instrumento público por meio do qual Lélia Aparecida Ferreira Rufato (CPF nº 381.966.16668) foi constituída procuradora de Elcimar e Áurea, com poderes para movimentar suas contas bancárias; (ii) fichas cadastrais indicando o seguinte:*

Processo nº 10640.001933/2010-12  
Acórdão n.º 1301-002.570

S1-C3T1  
Fl. 868

Elcimar	
Ocupação principal	Industriaria
Natureza da ocupação	Empregado em empresa do setor privado
Cargo	Marceneiro
Renda	R\$ 600,00
Empregador	Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge
Referências	Célio Rufato, Supermercado Paro Ltda. e INSS
Outorgados	Fernanda Rufato Pereira Chumbinho e Lélia Aparecida Ferreira Rufato

Áurea	
Ocupação principal	Industriaria
Natureza da ocupação	Empregado em empresa do setor privado
Cargo	Serviços gerais
Renda	R\$ 1.200,00
Empregador	Lélia Aparecida Ferreira Rufato
Referências	Supermercado Parto Ltda. e Leley Móveis Ind. E Com. Ltda.
Outorgados	Lélia Aparecida Ferreira Rufato

*Elcimar e Áurea foram intimados a comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias no ano-calendário de 2005, mas, após a dilação do prazo inicial e diversas reintimações, as pessoas físicas informaram, em 20/10/2008, que, em virtude da complexidade da movimentação bancária, não conseguiram reunir a documentação, situação em que a Fiscalização estendeu o prazo até 20/12/2008.*

*Foi ampliado o objeto da fiscalização e, em 1º/12/2008, as pessoas físicas foram intimadas a comprovar a origem dos recursos movimentados nos anos de 2005 a 2007. Esse termo de intimação foi reiterado duas vezes.*

*Foram feitas novas solicitações por meio de RMF ao Banco do Brasil, o qual informou que: (i) as contas correntes eram frequentemente movimentadas pela procuradora Lélia Rufato; (ii) nos boletos gerados a partir das contas bancárias mantidas por Elcimar, constavam do campo instruções os nomes Rodmix Cobranças e Fredlar Cobranças; e (iii) nos boletos gerados a partir das contas bancárias mantidas por Áurea, constavam do campo instruções os nomes Rufato Cobranças e Movellaria Cobranças.*

*Foram realizadas as seguintes diligências com base na movimentação bancária, as quais corroboram a conclusão de que as contas das pessoas físicas eram utilizadas para movimentar recursos de pessoas jurídicas: (i) Antonio Carpovicz Filho declarou que desconhece cheques emitidos por Áurea e Elcimar nos valores de R\$7.684,00 e R\$14.120,00 e dos quais foi favorecido, mas prestou diversos serviços de transporte à Indústria de Móveis Rufato; (ii) a Distribuidora de Vidros Muriaé Ltda. informou que manteve relação comercial com a Premilar CL Móveis Ltda. e recebeu cheque emitido por Áurea no valor de R\$6.027,00 como parte de pagamento de duplicatas emitidas pela empresa; e (iii) a Reinaldo de Mello & Cia Ltda. afirmou que recebeu cheques emitidos por Áurea como pagamento de venda de equipamento à Indústria de Móveis Rufato; e (iv) a Lambertex Indústria e Comércio Ltda. declarou que o cheque de R\$16.640,91 foi recebido em pagamento de venda efetuada à Indústria de Móveis Rufato.*

*Lélia Rufato foi intimada a se manifestar sobre sua relação com Elcimar e Áurea.*

*Em 29/05/2009 Elcimar e Áurea protocolaram respostas (i) apresentando planilha demonstrando a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes no ano de 2005 e a documentação comprobatória e afirmando que (ii) não encontraram os documentos relativos aos anos*

de 2006 e 2007; (ii) os recursos movimentados pertencem a terceiros, razão pela qual não foi apresentada DIRPF; e (iii) cederam sua conta para que empresas de conhecidos movimentassem valores.

Foram apresentados planilhas e documentos complementares em 04/09/2009 e 17/09/2009 por Elcimar e Áurea.

As planilhas apresentadas indicam a origem dos valores depositados/creditados nas contas de Elcimar e Áurea como sendo provenientes da recorrente e das outras quatro pessoas jurídicas mencionadas na representação fiscal.

Tais empresas pertencem à “família Rufato”, localizam-se no Município de RodeiroMG e desenvolvem atividades de indústria e comércio de móveis de madeira:

Sociedade	Quadro societário
Indústria de Móveis Rufato	Célio Rufato e Lélia Rufato
Rodmix	Mauro Pereira e Fernanda Rufato Pereira Chumbinho
Movelaria Rufato	Célio Rufato e Lélia Rufato
Fredlar	Hélio Rufato e Emiliane Rufato
Recorrente	Sebastião de Oliveira e Cleber Teixeira (Frederico Rufato retirou-se em 31/10/2007)

Com base nas informações apresentadas pelas pessoas físicas, foi elaborado o demonstrativo denominado “origem dos créditos”, indicando os recursos pertencentes a cada pessoa jurídica.

Passo seguinte, foram iniciados procedimentos de fiscalização contra as pessoas jurídicas, em 29/10/2009, tendo sido a recorrente intimada a apresentar toda a documentação contábil e fiscal, incluindo Livros Diário e Razão, Inventário, Registro de Entradas e Saídas, notas fiscais de entradas e saídas, contrato social e alterações e extratos das contas correntes, entre outros.

Não tendo sido apresentados os documentos solicitados, foi expedida requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) ao Banco do Brasil. Com base nos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, foi expedido termo de intimação para a contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, relacionados em anexo do termo.

A contribuinte informou não possuir livro razão, pois, por ser optante pelo Simples, estava obrigada à escrituração de livro caixa. Em 19/03/2010 foram apresentadas notas fiscais de saída, planilhas e livros diário. Apenas em 15/04/2010 foram apresentadas as planilhas de movimentação financeira e documentos relativos a empréstimo obtido junto ao sócio.

Verificou-se que os valores movimentados na conta corrente da pessoa jurídica foram devidamente registrados na contabilidade, inclusive os empréstimos, conforme os livros diários.

Por outro lado, foi concluído que parte da movimentação bancária nas contas correntes de Elcimar e Áurea pertence, na realidade, à contribuinte, o que foi confirmado pela própria pessoa jurídica ao escriturar a movimentação financeira das pessoas físicas após o início do procedimento fiscal.

Essa retificação ocorreu em 03/06/2009, após o início de procedimento fiscal contra as pessoas físicas, em 24/03/2008 (a ação fiscal contra a contribuinte teve início em 29/10/2009), de modo que não houve denúncia espontânea da infração. Com fundamento no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o autuante afirmou que “deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo,

*ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades dos procedimentos de ofício”.*

*Essa retificação foi feita para aumentar a receita bruta declarada, mas, ainda assim, foram informados valores bastante inferiores àqueles apurados pela Fiscalização.*

*Dessa forma, os depósitos realizados nas contas correntes das pessoas físicas serão considerados receitas omitidas pela contribuinte.*

*Sendo a receita omitida adicionada à receita declarada, constatou-se que a contribuinte extrapolou o limite de receita bruta para opção pelo Simples no ano de 2005:*

Ano-calendário	Receita bruta declarada	Receita bruta omitida	Receita bruta total
2005	R\$ 1.175.954,12	R\$ 885.935,98	R\$ 2.061.890,10

*Dessa forma, foi feita representação para a exclusão da contribuinte do Simples a partir de 1º de janeiro de 2006, o que ocorreu por meio do ADE nº 46/2010;*

*Após a exclusão, a contribuinte foi intimada a optar por outra forma de tributação para o ano de 2006. Em 28/05/2010, por discordar da exclusão, informou que não faria a opção.*

*A contribuinte também não apresentou sua escrituração fiscal, solicitada pela autoridade fiscal para a apuração dos tributos conforme o lucro real trimestral. É necessário aplicar o regime do lucro real porque a opção pelo lucro presumido, conforme o art. 516, §4º do RIR/99, se dá mediante pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido no primeiro período de apuração de cada ano-calendário, o que não foi realizado pela contribuinte.*

*Sendo obrigatório apurar o lucro real, e não tendo sido apresentada a escrituração fiscal pela contribuinte, foi realizado o arbitramento, com fundamento no art. 530, III do RIR/99, para o ano-calendário de 2006. Foi aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, acrescido de 20%, conforme os arts. 532 e 519 do RIR/99. Foi considerada receita bruta a receita declarada somada à receita omitida (receitas operacionais).*

*Já em relação ao ano-calendário de 2007 foi mantida a opção pelo Simples.*

*(ii) Multa qualificada*

*O procedimento adotado pela contribuinte, que utilizou contas correntes abertas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”) para movimentar seus recursos e, conseqüentemente, não submetê-los à tributação, caracteriza intenção fraudulenta de omitir receitas e diminuir o resultado tributável, ensejando qualificação da multa (150%).*

*Manter e movimentar conta bancária em nome de interposta pessoa, utilizando-a com o propósito de omitir receita, é conduta que se subsume perfeitamente à figura típica da sonegação. Transcreve precedentes dos Conselhos de Contribuintes nesse sentido.*

*(iii) Suprimento de numerário*

*A contribuinte foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário pelo sócio à pessoa jurídica (valores extraídos dos balancetes transcritos no livro diário).*

*A contribuinte não apresentou documentos comprovando a efetividade do mútuo e argumentou que a entrega dos recursos ocorreu “em dinheiro”, apresentando simples recibos assinados pelos sócios.*

*Essa ausência de comprovação autoriza a aplicação da presunção de omissão de receitas estabelecida pelo art. 282 do RIR/99:*

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).*

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 174/190, que aduziu os seguintes argumentos:

1) *“preliminarmente pleiteamos a nulidade do presente auto de infração”, tendo em vista que “a empresa impugnante, antes de ser intimada, auditou sua escrita contábil e, encontrando algumas diferenças, tratou de fazer uso do que disposto no artigo 138 do CTN, retificando suas declarações de rendimento e efetuando os pagamentos complementares de imediato. Desta forma, o presente auto de infração resta esvaído de nulidades, haja vista que mencionado dispositivo beneficia o contribuinte no sentido de evitar que o mesmo seja sancionado, haja vista que o mesmo, espontaneamente, denunciou erros e omissões encontrados, tratando de regularizar a situação”;*

2) *“em relação à omissão de receitas decorrentes do empréstimo de sócios, mais uma vez o fisco errou terrivelmente. Isto por que, além de entregarmos as planilhas demonstrativas inclusive com o nº dos lançamentos efetuados no diário relativo aos valores movimentados na referida conta, também tivemos o cuidado de demonstrar a origem dos recursos dos sócios devidamente contabilizados no livro diário. Deste feito, considerando que demonstramos os recibos de empréstimo, bem como os recibos de distribuição de lucros recebidos da empresa, efetivamente lançados no livro diário, nas datas específicas dos respectivos lançamentos, não cabe a o fisco utilizar da hipótese de presunção prevista no RIR, haja vista que esta somente permite ao fisco considerar como receita omitida os valores emprestados pelos sócios cuja origem não possa ser comprovada.*

*Ora, a contabilidade demonstra claramente que os sócios haviam recebido distribuição de lucros e que tinham disponibilidade financeira quando dos respectivos empréstimos. A contabilidade demonstra também que os referidos empréstimos foram pagos em quase sua totalidade, tudo efetivamente lançado de acordo com a legislação pertinente e com os princípios contábeis geralmente aceitos”;*

3) *“o fisco, ao determinar o referido valor considerado omissos não efetuou os seguintes procedimentos:*

*a- não considerou as entradas de valores provenientes de notas fiscais efetivamente emitidas e informadas não somente na planilha, como nos livros fiscais estaduais, na contabilidade e, inclusive, na declaração de imposto de renda original, haja vista que os valores detectados pela empresa não entraram nesta conta corrente.*

*b- Embora devidamente informado na planilha, não foi excluído da mesma os valores decorrentes dos cheques depositados e devolvidos duas vezes. Cumpre salientar que a empresa recebia de seus clientes com cheques, na maioria das vezes, de terceiros. Então, dava baixa nos clientes, conforme escrituração contábil quando do recebimento destes cheques e efetuava o depósito*

no banco. Quando estes cheques eram devolvidos, ao invés da empresa voltar novamente com o cheque devolvido para o cliente inadimplente, foi criado pela contabilidade uma conta em que todos estes cheques eram lançados, Tais cheques referiam-se a clientes que pagaram e tiveram o cheque devolvido por duas vezes. Após o recebimento destes clientes, quando isto acontecia , a empresa dava baixa nos referidos cheques, devolvidos a tais clientes, e depositava os valores recebidos ora em dinheiro , ora em cheque na conta corrente.

Desta forma , ao tributar estes valores mais uma vez a fiscalização fere o principio do "no bis in idem". "Isto por que os cheques recebidos , conforme pode ser observado nos lançamentos contábeis decorrem de notas fiscais devidamente lançadas cujo imposto foi previamente pago";

c) "varios valores depositados nas contas , conforme o próprio fisco pode averiguar, tratam-se de receitas decorrentes das outras empresas da familia. Desta forma também as receitas das outras empresas deveriam ser excluídas do levantamento fiscal, haja vista que tais receitas já estão sendo tributadas na empresa cedente";

4) "expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. Não fosse o bastante, os ADE's ora combatidos consignam, ainda, que os efeitos da exclusão devem ser retroagidos à data do ano calendário de 2006. Trata-se de uma ilegalidade que merece ser reparada";

5) "desta forma são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste manifesto de inconformidade:

a)A empresa teve cerceado seu direito de defesa na medida em que não lhe foi oferecido quaisquer documentos que lhe informassem que auferiu receita superior ao legalmente estabelecido para estar incursa no SIMPLES, de forma que os únicos elementos de que dispõe para realizar o presente manifesto de inconformidade ratificam sua posição de que não houve excesso de receita sendo portanto descabido o que alegado nos atos declaratórios ora combatidos;

b)A Impugnante não pode ser excluída do Simples, haja vista não estar incursa em nenhuma das situações excludentes elencadas pela legislação pertinente.

c)A impugnante solicita que sejam anulados e /ou retificados os ADE's ora combatidos.considerando todo o explanado no presente manifesto de inconformidade.

d) A impugnante pretende provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais ou periciais solicitando .portanto , neste ato, estas possibilidades.

e) a impugnante solicita a inteira desconsideração do auto de infração em epigrafe sendo anulados , portanto, quaisquer sanções civis .criminais ou pecuniárias, moratórias, juros , correções , complemento de impostos, dentre outros.

f) A impugnante requer que seja desconsiderado o arbitramento do lucro, haja vista que possuía o livro diário devidamente escriturado com todas as informações necessária à apuração do lucro, caso, de fato, houvesse omitido quaisquer valores. Ademais quem escolhe a tributação que melhor lhe cabe é o próprio contribuinte não cabendo ao fisco tal escolha, haja vista que a empresa tinha os documentos necessários para que sua receita fosse apurada.Ademais era impossível ter efetuado o pagamento da primeira quota do imposto como lucro presumido, por exemplo, haja vista que a empresa era optante pelo simples e somente ficou sabendo do valor da suposta receita omitida quando do recebimento pela procuradora do auto de infração ora combatido, tendo completamente ferido seus direitos de ampla defesa e contraditório

g) *Requer ainda a juntada de documentos e complementos desta petição, vez que, em virtude de motivos de força maior, não teve prazo razoável para juntar os documentos pertinentes que justificassem todo o explanado neste documento*

h) *solicita que seja realizada perícia contábil a fim de verificar que não houve omissão de receitas no que diz respeito à conta das pessoas físicas supracitadas, constatando através da referida perícia que toda a movimentação financeira foi efetivamente, lançada além de averiguar a questão dos depósitos dos cheques devolvidos, notas iscais de exercícios anteriores, bem como todos os outros itens passíveis de fazer com que tal imputação completamente injusta seja desconsiderada.*

i) *“Nomeia, desde já, como assistente técnico do perito, a Sra Adriana de Fátima Moreira, bacharel em ciências contábeis, CRC-MG 56.680”;*

7) *“que seja desconsiderada quaisquer majorações de multa vez que não configurada pela fiscalização o intuito de dolo ou fraude praticado pela empresa”;*

A 3ª Turma da DRJ/RPO, em 07 de julho de 2011, prolatou Acórdão n. 09-35-896, e julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

#### EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Efetivada a exclusão do Simples, a empresa deve optar por outra forma de apuração do IRPJ. Se não o fizer, é lícito à autoridade fiscal fazer o arbitramento do lucro.

#### OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a empresa usou contas bancárias de interpostas pessoas, para recebimento de receitas que não transitaram pela sua contabilidade e nem foram oferecidas à tributação, esses valores serão considerados como omissão de receita.

O suprimento de numerário efetuado por sócio, caracteriza omissão de receita por presunção legal do tipo *juris tantum*. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos valores.

#### MULTA QUALIFICADA.

A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 806/829, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da preliminar de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial;
- Do desenquadramento do SIMPLES;
- Da denúncia espontânea;
- Da inversão do ônus da prova;
- Da multa de caráter confiscatório;

Às fls. 836/839, em 20/08/2012, houve o sobrestamento do feito, em razão da questão atinente à quebra do sigilo bancário.

Posteriormente, às fls. 840/853, por meio da Resolução 1103-000.181, ocorreu a conversão do julgamento em diligência, para que informe nestes autos, o resultado do julgamento do processo 10640.000997/2010-04, que julgou a exclusão do SIMPLES do recorrente, no período aqui tratado.

Assim, juntou-se às fls. 855/860, decisão naquele caso, mas que não foi de fato o julgamento da exclusão do SIMPLES, e sim, sobrestamento como aqui feito anteriormente.

Recebi os autos por sorteio em 18/05/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 05/07/2010, no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano calendário de 2006, em razão da omissão de receitas, utilizando-se de interpostas pessoas, exigindo-se o crédito tributário total de R\$193.384,68, incluindo multa de ofício de 150% e juros de mora.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RPO e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 18/07/2011 (AR de fl. 798/805), e apresentou em 16/08/2011, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 806/829.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivos, deles conheço.

Verifico também, em pesquisa no site do CARF, que já houve a decisão nos autos do processo 10640.000997/2010-04, de 16/02/2017, em que julgou a exclusão do SIMPLES Federal, em razão da omissão de receitas em 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$885.935,98, 493.330,15 e R\$885.745,62, respectivamente, e o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão da recorrente do SIMPLES.

#### **1) Da Quebra do sigilo bancário**

O recorrente afirma não ser possível a quebra do sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

Entendo não ter razão o recorrente, pelos motivos a seguir.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente essa matéria em sede de Repercussão Geral. O julgamento se deu no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, na sessão plenária do dia 24.02.2016, publicada em no DJe nº 37/2016 (em 29.02.2016), e decidiu por maioria de votos a seguinte:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.”

Ademais, transcrevo o dispositivo legal que permite o acesso à movimentação financeira pela Fisco, o art 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Assim também o entendimento da Profa. Maria Rita Ferragut<sup>1</sup>: "O sigilo bancário não é absoluto, e, no que diz respeito ao aspecto fiscal, deve ceder ao interesse público de obter informações que possam se configurar relevantes a tipificar indícios de prática do fato jurídico tributário. A interpretação do direito à privacidade, na forma ora proposta, garante tanto a eficácia na produção de provas tributárias, quanto a concretização da legalidade e da igualdade. Os benefícios parecem, portanto, muito maiores que a prevalência cega e absoluta da privacidade."

Dessa forma, correto o procedimento fiscal embasado em dispositivo legal em plena vigência.

## **2) Do desenquadramento do SIMPLES**

Quanto a este tópico, conforme acima mencionado, já houve decisão acerca da exclusão do SIMPLES, para o ano-calendário em referência, nos autos do PA 10640.000997/2010-04, proferida pela 2ª TO da 3ª Câmara, 1302-002.052, em 16/02/2017, em que foi mantido seu desenquadramento.

Assim, não cabe aqui se falar acerca dessa matéria.

## **3) Denúncia Espontânea**

Alega o recorrente que o procedimento fiscal, de início, teve por objeto as pessoas físicas, e iniciou-se em 24/03/2008, encerrando-se em setembro de 2009. Sendo que a intimação da pessoa jurídica se deu em novembro de 2009, e dessa forma, quando da entrega de declaração retificadora, em 03/06/2009, ainda não se iniciado o procedimento fiscal, sendo certa a prevalência da denúncia espontânea.

No entanto, ao verificarmos o §1º do art. 7º do decreto 70.235/72, temos que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída, e independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

<sup>1</sup> As provas e o direito Tributário, pág. 110.

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, não há que se falar em espontaneidade na retificação realizada.

#### **4) Da inversão do ônus da prova**

Alega o recorrente que a autuação se baseou em extratos bancários, cujos lançamentos já estavam lançados na contabilidade, de tal forma que a empresa não deveria ter sido excluída do SIMPLES.

Ora, a presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

§ 4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Assim, cabia à recorrente provar que os valores que constavam nas contas bancárias das pessoas físicas haviam sido tributados, o que não ocorreu.

Ele retificou parte das declarações, mas o valor apurado pela fiscalização, ainda foi maior.

Os valores creditados/depositados na conta da pessoa jurídica, encontram-se devidamente registrados na contabilidade, inclusive os lançamentos de empréstimos foram registrados na contabilidade das duas empresas (devedora e credora), conforme se verificou nos livros Diário.

Entretanto, conclui-se de forma inequívoca que parte da movimentação bancária nas contas-correntes de Elcimar e Áurea, pertence, na realidade, à empresa **Premilar CL Móveis Ltda.** Este fato, inclusive, foi confirmado pelo próprio contribuinte, ao escriturar na contabilidade da pessoa jurídica, a movimentação financeira das pessoas físicas envolvidas após o início do procedimento fiscal.

Portanto os depósitos efetuados nas contas correntes das pessoas físicas de Elcimar e Áurea serão tributados como receitas omitidas da empresa ora fiscalizada.

Assim sem a comprovação das tributações, de se manter o lançamento.

### **5) Do caráter confiscatório da multa e da multa qualificada**

Alega, ainda, o recorrente que a multa qualificada de 150% tem caráter confiscatório.

Por conta da Súmula 2, deixo de analisar tais alegações.

Entretanto, no que se refere à aplicação da multa qualificada, verifica-se plenamente aplicável ao caso em tela.

A empresa, utilizou-se de contas correntes abertas em nome de interpostas pessoas para movimentar seus recursos e não oferecê-los à tributação, o que consubstancia em evidente sonegação, com a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

As pessoas físicas, fiscalizadas inicialmente, foram ouvidas, Elcimar de Araújo Egydio e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge, com movimentações superiores a R\$2 milhões cada um em 2005, sendo que a renda dele de marceneiro era de R\$600,00, já de Áurea de R\$1.200,00.

Ambos, informaram que as contas eram movimentadas pela procuradora Sra Lélia Aparecida Rufato, e que todos os recursos movimentados são pertencentes a terceiros, tendo cedido sua conta para que empresas de conhecidos movimentassem valores, sendo que jamais teve acesso a eles, sequer sabia o montante movimentado. Juntou, inclusive planilhas e documentações, que indicaram diversas empresas, dentre elas a recorrente.

Tais indicações identificaram que os sócios de todas as empresas pertencem à família RUFATO, inclusive a recorrente, cujo sócio somente se retirou em 31/\*10/2007. Ou seja na data dos fatos, pertencente à mesma família, localizadas no município de Rodeiro-MG, tendo como objeto social principal a indústria e o comércio de móveis de madeira.

Ora, dessa forma, tenho que está configurada a forma de atuação da recorrente, fazendo transitar recursos da empresa em contas correntes de terceiros, com o evidente intuito de sonegação.

Assim, em que pese a existência da Súmula CARF 14: em que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, verifico que nestes autos ela está comprovada.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

*Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.*

Processo nº 10640.001933/2010-12  
Acórdão n.º **1301-002.570**

**S1-C3T1**  
Fl. 880

---

*§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)*

Assim, no meu entender cabível a multa qualificada já que caracterizado o dolo, no evidente intuito de sonegação da recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto